



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: PEDRO PINTO DA COSTA (período de 01/01 a 05/07/2.007 e de 19/12 a 31/12/2.007) e LUZINECTT TEIXEIRA LOPES (período de 06/07 a 18/12/2.007)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, SR. PEDRO PINTO DA COSTA E DA PREFEITA, SR^a LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. APLICAÇÃO DE MULTA AOS DOIS GESTORES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SR. PEDRO PINTO DA COSTA. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL E A PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA/PB. DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS.

ACÓRDÃO APL-TC-00308/2.011

RELATÓRIO:

Vistos relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03316/08**, que trata da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, sr. **PEDRO PINTO DA COSTA** (período de 01/01 a 05/07/2.007 e 19/12 a 31/12/2.007) e **LUZINECTT TEIXEIRA LOPES** (período de 06/07 a 18/12/2.007), relativa ao exercício de **2.007**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório apontando as seguintes irregularidades (**fls. 1.340/1.370 – vol. 4**):

Quanto aos preceitos da LRF:

I. de responsabilidade do Sr. Pedro Pinto da Costa:

1. não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, por apresentar déficit orçamentário em valor de R\$ 25.685,40;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

2. falta de comprovação da publicação de todos os RREO (1º, 2º 3º e 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º bimestre) em órgão de imprensa oficial;
3. os Demonstrativos Contábeis não representam fidedignamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente;
4. pagamento de parcelamento de dívidas, no valor de R\$ 100.00,00, sem autorização orçamentária;
5. doações sem autorização legislativa e sem dotação específica, no valor de R\$ 31.583,50;
6. ausência de elaboração e de encaminhamento do CDM - Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação ao TCE/PB;

II. de responsabilidade da srª Luzinectt Teixeira Lopes:

1. pagamento de parcelamento de dívidas sem autorização orçamentária, no valor R\$ 107.979,12;
2. falta de comprovação de publicação dos REO's do 4º e 5º bimestres;
3. doações sem autorização legislativa e sem dotação específica, no valor de 4.691,78;

Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:

A. De responsabilidade do Sr. Pedro Pinto da Costa:

1. abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa, no valor de 20.000,00;
2. incompatibilidade de informações entre o registrado no SAGRES e o informado na PCA quanto à receita arrecadada e a despesa executada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

3. Omissão de registro da Receita do FPM (R\$ 11.636,80) e do ITR (R\$ 694,73);
4. registro a maior da receita do ICMS- Desoneração das Exportações (R\$ 2.247,07) e da Receita do FUNDEB (R\$ 12.031,63)
5. déficit financeiro no valor de R\$ 40,930,70;
6. simulação de licitação – indícios de direcionamento e frustração à competitividade em procedimento licitatório – Convite nº 08/07;
7. aplicação de apenas **32,37%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério;
8. as despesas com ações e serviços público de saúde corresponderam a apenas **11,30%** dos recursos de impostos mais transferências;
9. utilização de cheques da Prefeitura em finalidade diversa da pública¹, no valor de R\$ 26.680,00;
10. pagamento de gratificações sem amparo legal, no montante de R\$ 15.367,00;
11. realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando R\$ 30.252,45²;
12. emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30**³;
13. realização de pagamentos, no valores de R\$ 77.861,20, R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, sem comprovação da contraprestação de serviços⁴;

¹ Cheques apresentados, porém, não sacados – credor **RAMOS FACTORING LTDA**

² Fls. 1.168/1.245 e 1.363 – vol. IV;

³ Fls. 1.246/1.309 – vol. IV;

⁴ Fls. 1.347 e 1.364 - **R\$ 77.861,20** – pagamento pelos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta- obra esta não comprovada quando de diligência *in loco*, bem como a licitação que autorizava a referida despesa, apesar de informada no Sagres não foi encaminhada a este Tribunal, nem tão pouco apresentada quando solicitada por ocasião da diligência; **R\$ 5.000,00** – serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

14. remuneração paga indevidamente ao prefeito, no valor de **R\$ 37.800,00**, referente aos meses nos quais esteve afastado do cargo por decisão judicial;
15. saques na conta do FPM, no montante de R\$ 12.835,83, sem comprovação da destinação;
16. atraso sistemático no pagamento de salários;
17. descumprimento de decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC - 259/05, reiterado pelos Acórdãos APLTC – 469/2.006, 747/2.007 e 83/09.
18. despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 296.736,18, correspondendo a **5,4%** da despesa orçamentária total⁵;

B. de responsabilidade da sr^a Luzinectt Teixeira Lopes:

1. Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos;
2. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório⁶, no valor de R\$ 100.631,53, correspondendo a **1,86%** da despesa orçamentária total;
3. aplicação de apenas **46,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de **10,78%** dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;

advocácios sem contrato formalizado e sem a demonstração da necessidade de tais serviços, visto que o município tem em seu quadro o cargo em comissão de Assessor Jurídico; **R\$ 6.000,00** – supostos serviços de transportes (denotando pagamentos em duplicidade)

⁵ Com locação de Veículos (R\$ 32.100,00), equipamento odontológico e médicos (26.572,70); , aquisições de óculos (R\$ 10.800,00), peças (R\$ 13.662,98), carnes (R\$ 13.681,00), combustíveis (R\$ 26.868,00), transporte escolar (93.501,00), ampliação de escola municipal (R\$ 77.992,50) e transporte de lixo (40.263,00);

⁶ Com locação de veículos (R\$ 11.237,240, Transporte de lixo (R\$ 19.237,24), Aquisição de material de construção (R\$ 27.714,02) e gêneros alimentícios (R\$ 42.469,27);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

4. realização de despesas sem a documentação comprobatória correspondente no valor de R\$ 1.870,00⁷;
5. pagamento de despesas com multas de trânsito;
6. descumprimento de decisão deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão APL – TC 259/2.005, reiterada pelos Acórdãos APL TC nºs 469/2.006, 747/2.007 e 83/09.

CONSIDERANDO que atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se às notificações dos interessados, **às fls. 1.372/1.377**, deixando esses escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, por meio de Parecer de lavra da Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1.379/1.386 – vol. IV)**, tecendo algumas considerações e opinando, dentre outras, pela:

- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores **Sr. Pedro Pinto da Costa** e **Srª Luzinectt Teixeira Lopes**, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55 e 56 da LCE nº 18/93;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, para que se proceda a uma auditoria no tocante às contribuições previdenciárias;
- ✓ **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;

⁷ Com aquisição de pedras sem Nota Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO que os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

CONSIDERANDO que o Relator, após tecer ponderação relevou a falha de responsabilidade da **srª Luzinectt Teixeira Lopes**, concernente à aquisição de pedras, tendo em vista que consistia apenas na ausência de nota fiscal, no mais acompanhou o Parecer do Ministério Público Especial e votou pela:

- o **APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL, no valor de R\$ 2.805,10**, a cada um dos referidos gestores, nos termos do art. 56 e 55, da LCE nº 18/93;
- o **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor total de **R\$ 134.055,78**), em razão das irregularidades referentes a: **a)** realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando **R\$ 30.252,45⁸**; **b)** emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30⁹**; **c)** realização de pagamentos, no total de **R\$ 88.861,20**, sem comprovação da contraprestação de serviços¹⁰; **e)** saques na conta do FPM, no montante de **R\$ 12.835,83**, sem comprovação da destinação;

⁸ Fls. 1.168/1.245 e 1.363 – vol. IV;

⁹ Fls.1.246/1.309 – vol. IV;

¹⁰ Fls. 1.347 e 1.364 - **R\$ 77.861,20** – pagamento pelos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta- obra esta, não comprovada quando de diligência *in loco*, bem como a licitação que autorizava a referida despesa, apesar de informada no Sagres não foi encaminhada a este Tribunal, nem tão pouco apresentada quando solicitada por ocasião da diligência; **R\$ 5.000,00** – serviços advocatícios sem contrato formalizado e sem a demonstração da necessidade de tais serviços, visto que o município tem em seu quadro o cargo em comissão de Assessor Jurídico; **R\$ 6.000,00** – supostos serviços de transportes (denotando pagamentos em duplicidade- por terem sido efetuados em valores iguais na mesma data)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

- o **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- o **REPRESENTAÇÃO** à d. Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- o **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão;
- o **DETERMINAÇÃO** à **SECPL** a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em:

- I. **APLICAR MULTA A CADA UM DOS GESTORES MENCIONADOS**, na forma do art. 7º, §§ 1º e 3º, da RN – TC – 07/2004 e com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. **IMPUTAR** débito ao sr. **Pedro Pinto da Costa**, no valor total de **R\$ 134.055,78 (Cento e trinta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, em razão da irregularidades referentes a:
a) realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando **R\$ 30.252,45¹¹**; **b)** emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30¹²**; **c)** realização de pagamentos, no total de

¹¹ Fls. 1.168/1.245 e 1.363 – vol. IV;

¹² Fls. 1.246/1.309 – vol. IV;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

R\$ 88.861,20, sem comprovação da contraprestação de serviços¹³; **e)** saques na conta do FPM, no montante de **R\$ 12.835,83**, sem comprovação da destinação, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres do referido município.

- III. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS.
- IV. **REPRESENTAR** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis.
- V. **RECOMENDAR** à gestão a observância das legislações pertinentes.
- VI. **DETERMINAR à SECPL** a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, em 30 de março de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/MPE

¹³ Fls. 1.347 e 1.364 - **R\$ 77.861,20** – pagamento pelos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta- obra esta não comprovada quando de diligência *in loco*, bem como a licitação que autorizava a referida despesa, apesar de informada no Sagres não foi encaminhada a este Tribunal, nem tão pouco apresentada quando solicitada por ocasião da diligência; **R\$ 5.000,00** – serviços advocatícios sem contrato formalizado e sem a demonstração da necessidade de tais serviços, visto que o município tem em seu quadro o cargo em comissão de Assessor Jurídico; **R\$ 6.000,00** – supostos serviços de transportes (denotando pagamentos em duplicidade)